



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone:
(41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5006675-66.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

RÉU: OAS S.A.

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: CONSTRUTORA OAS LTDA

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

RÉU: COESA ENGENHARIA LTDA.

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE

DESPACHO/DECISÃO

1. Atente-se a defesa que não se trata de processo penal, e sim cível, muito embora se apliquem algumas das garantias inerente ao processo penal, motivo pelo que **descabe** novo saneamento do feito e inversão de fase processual.

1.1. Forte no art.370, parágrafo único do NCPC,¹ **indefiro** a oitiva dos 12 empregados da Petrobras, conforme solicitado no evento 319, haja vista que a defesa não explicitou a pertinência da oitiva desses depoentes, conforme alertado no item "ii" da decisão proferida no evento 247.

1.2. Da mesma forma, **indefiro** a oitiva dos advogados do departamento jurídico da Petrobras que subscreveram os contratos arrolados na inicial. Ora, o

sobrepreço (ou não) dos contratos deve ser comprovado por prova documental, no máximo com perícia, se for o caso. Trata-se, assim, de oitiva de testemunha que pouco esclarecerá a respeito da imputação, afinal, limitar-se-ia a ratificar o parecer. Vale ressaltar que a defesa, novamente, sequer cumpriu o ônus pontuado na decisão proferida no evento 247.

1.3. Note-se, por derradeiro, que a defesa sequer qualificou essas testemunhas, tampouco explicitou o por que de não tê-lo feito, conforme preceitua o art. 450 do NCPC.²

1.4. Observe-se que, no processo civil, não só ao julgador (art.139, II do NCPC), como também às partes, compete cooperar pela razoável duração processo (art. 6º do NCPC).

1.5. Nesse contexto, tratando-se de processo cujo julgamento é prioritário, conforme diretriz do Conselho Nacional de Justiça (meta) e que se arrasta há mais de três anos, sem sequer uma solução no primeiro grau de jurisdição -- em nítido descompasso com o que se tem observado na jurisdição penal --, é forçoso que se adote uma postura séria quanto às regras de preclusão.

2. Defiro a oitiva das demais testemunhas.

2.1. À Secretaria para que designe, oportunamente, a data da audiência, restando deferidas as oitivas:

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal:³

a) *MÁRCIO FARIA DA SILVA;*

b) *ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO;*

c) *CESAR RAMOS ROCHA;*

Testemunhas arroladas pelos acusados (evento 319):

a) *Alberto Youssef;*

b) *Waldomiro de Oliveira;*

2.2. Ressalvo que nos termos do art. 455 do CPC, compete, em regra, aos respectivos advogados a intimação das testemunhas.

2.3. Promova-se a Secretaria à juntada dos depoimentos das testemunhas apontadas na petição de evento 323, página 2, coligidos nos autos da ação penal n.5083376-05.2014.404.7000 aos autos do presente feito.

3. Intimem-se, **pessoalmente**, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLL para que constituam novo defensor (art.112 do NCPC), sob pena de decretação de revelia, com seu respectivos efeitos formais.

4. Aguarde-se a audiência.

Documento eletrônico assinado por **THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006076985v15** e do código CRC **45ea14e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO

Data e Hora: 22/1/2019, às 18:44:43

1. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Trata-se de ônus que compete às partes, conforme explicitado no próprio art.357 do NCPC: "§ 4o Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas."

3. A acusação esclareceu que se trata de colaboração premiada, cumprindo, portanto, o ônus explicitado na decisão proferida no evento 247.

5006675-66.2015.4.04.7000

700006076985.V15